



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.417 - BA (2015/0168957-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TAMIRES SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : ROSILANE DE SOUZA GONÇALVES MATIAS
VALBERTO MATIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial, deve ser interposto no prazo de quinze dias, conforme estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.038/1990, o que não ocorreu no caso.
2. É pacífico o entendimento nesta Corte que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição no tribunal e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula 216/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.417 - BA (2015/0168957-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TAMIRES SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : ROSILANE DE SOUZA GONÇALVES MATIAS
VALBERTO MATIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **TAMIRES SANTOS DA SILVA** contra decisão do eminente Ministro Presidente Francisco Falcão, que, em razão da Resolução STJ n. 17/2013, negou seguimento ao recurso, dada a intempestividade do recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, que "a tempestividade do recurso, quando interposto por postagem nos Correios, se afere no momento do registro da postagem e não da data do recebimento do tribunal" (e-STJ, fl. 389).

Requer, portanto, seja conhecido e provido este agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.417 - BA (2015/0168957-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TAMIRES SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : ROSILANE DE SOUZA GONÇALVES MATIAS
VALBERTO MATIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial, deve ser interposto no prazo de quinze dias, conforme estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.038/1990, o que não ocorreu no caso.
2. É pacífico o entendimento nesta Corte que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição no tribunal e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula 216/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

O recurso não merece prosperar.
Colhe-se da decisão agravada:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 21/01/2015 (fl. 346), sendo o agravo somente interposto em 30/01/2015 (fl. 356).

Verifica-se, ainda, que o v. acórdão recorrido foi publicado em 17/09/2014 (fl. 314), sendo o recurso especial somente interposto em 06/10/2014 (fl. 318).

Dessa forma, inadmissíveis, porquanto intempestivos, eis que interpostos após o quinquídio legal e fora do prazo de 15 (quinze) dias, respectivamente, nos termos dos arts. 28 e 26 da Lei 8.038/90.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. " (e-STJ, fl. 382)

O recurso especial deve ser interposto no prazo de quinze dias, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.038/1990. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 17/9/2014 (e-STJ, fl. 314) e o recurso interposto somente em 6/10/2014 (e-STJ, fl. 318), portanto, fora do prazo legal.

Cumpre esclarecer que, nos recursos destinados a esta Corte Superior, a tempestividade é verificada pelo protocolo registrado na petição pela Secretaria do Tribunal, nos termos do enunciado da Súmula 216 do STJ, *verbis*: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência dos Correios".

Transcrevo ementa de acórdão que respalda esse entendimento:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 26 da Lei nº 8.038/90.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência do enunciado nº 216 da Súmula deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 757.930/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/11/2015)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168957-6

AgRg no
AREsp 743.417 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03024955920128050146 3024955920128050146

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAMIRES SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : VALBERTO MATIAS DOS SANTOS
ROSILANE DE SOUZA GONÇALVES MATIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : CELCEMIR PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAMIRES SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : VALBERTO MATIAS DOS SANTOS
ROSILANE DE SOUZA GONÇALVES MATIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.